



LEI MUNICIPAL Nº 338, DE 25 DE AGOSTO DE 1998.

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI MUNICIPAL Nº 292, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, no uso de suas atribuições legais e por aprovação da Câmara Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá nova redação a Lei Municipal nº 292, de 10 de fevereiro de 1996, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – definir as prioridades da política de assistência social;
- II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV – atuar na formulação de estratégias e controle de execução da política de assistência social;
- V – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI – acompanhar critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII – aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX – aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



- X – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI – elaborar e aprovar o regimento interno;
- XII – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII – convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV – aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social, será composto por 14 (quatorze) membros, mediante participação paritária de representantes de órgãos públicos e de entidades não governamentais municipais de assistência social, conforme o Art. 3º, da LOAS – Lei nº 8.742, distribuídas da seguinte maneira:

I – Órgãos Públicos;

- a) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente;
- d) representante da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo;
- e) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- f) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento;
- g) representante da Fundação Nacional de Saúde – FNS;

II – Entidades não governamentais de Assistência Social, escolhidas em Assembléia Geral e ratificadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Primeiro – Cada membro do CMAS deverá indicar um titular e um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo Segundo – Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parágrafo Terceiro – A soma dos representantes que trata o inciso II deste artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.



Art. 4º - As entidades não governamentais com representação no CMAS serão eleitas em Assembléia Geral, através de voto secreto, convocada pelo Presidente do CMAS, especificamente para esse fim, respeitando o processo democrático.

Parágrafo Primeiro – Serão eleitas na Assembléia Geral 02 (duas) entidades suplentes a fim de substituírem em caso de vacância.

Parágrafo Segundo – O mandato dos conselheiros representantes das entidades não governamentais será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo Terceiro – Os representantes dos órgãos públicos serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas seguintes disposições:

I – o exercício da função do conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II – as entidades não governamentais, serão excluídas do CMAS e substituídas em caso de faltas injustificadas em 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas.

III – os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade apresentada ao Presidente do CMAS.

IV – cada membro do CMAS terá direito a um voto na sessão plenária;

V – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

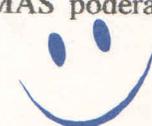
Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretária Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



I – consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único – As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 – O CMAS elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

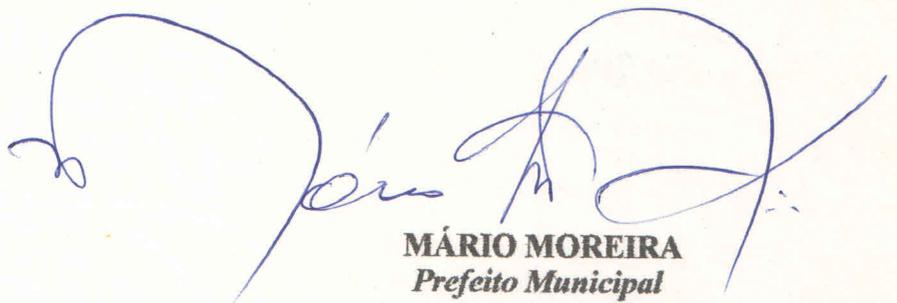
Art. 11 – A Secretaria Municipal, cuja competência esteja afeta as atribuições, objeto da presente Lei, passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para promover as despesas com a manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 – Revogam-se as disposições constantes na Lei Municipal nº 292, de 10 de fevereiro de 1996.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA,
aos 25 dias do mês de agosto de 1998.



MÁRIO MOREIRA
Prefeito Municipal

SV/ces

